



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057423 - RS (2023/0072801-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : A N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCLUSÃO, PELO TRIBUNAL, DE INÉDITOS ARGUMENTOS PARA EXASPERAR A PENA BASILAR E MANTER A PENA FINAL. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em recurso exclusivo da defesa, afastou circunstâncias judiciais negativas sem reduzir proporcionalmente a pena-base e inovou ao elevar a reprimenda pelos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso exclusivo da defesa, é permitido ao Tribunal de origem afastar circunstâncias judiciais negativas sem reduzir proporcionalmente a pena-base e se é possível inovar na fundamentação para manter a mesma pena anteriormente estabelecida, configurando *reformatio in pejus*.

3. Outra questão em discussão é a desproporcionalidade na fração de aumento aplicada pela reincidência, superior a 1/6, sem justificativa concreta.

III. Razões de decidir

4. Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

5. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

6. A jurisprudência do STJ exige fundamentação concreta para o aumento da pena em fração superior a 1/6 devido à reincidência, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reduzir a sanção final para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa, em regime inicial fechado, e 4 meses de detenção, mantidos os termos do regime contidos no acórdão recorrido.

Tese de julgamento: "1. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*; 2. O aumento da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, arts. 59, 61, I, 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp 2.033.365/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ribeiro Dantas os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057423 - RS (2023/0072801-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE POR REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por A N B contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em recurso de apelação interposto pela defesa, redimensionou a pena privativa de liberdade relativa ao crime de roubo majorado para 6 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa. Após o somatório do concurso material, a pena definitiva foi fixada em 6 anos e 4 meses de reclusão e 4 meses de detenção, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) determinar se a negatificação dos antecedentes criminais no julgamento do recurso de apelação da defesa configura violação ao art. 617 do CPP e ao princípio da *ne reformatio in pejus*;
- (ii) verificar se o Tribunal de origem violou o entendimento consolidado pelo STF ao agravar a pena com base em circunstâncias desfavoráveis não reconhecidas na sentença; e
- (iii) examinar se o aumento superior a 1/6 em razão da reincidência foi devidamente fundamentado, considerando os critérios do art. 68 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Tribunal de origem não configura *reformatio in pejus* ao valorar negativamente os antecedentes do recorrente, considerando que a pena definitiva foi reduzida em relação à sentença inicial, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. O Tribunal de origem observou corretamente a necessidade

de individualização da pena, conforme os critérios do art. 59 do Código Penal, ao reconhecer a reincidência do recorrente como circunstância que justifica a negatificação dos antecedentes.

5. A fundamentação para a fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, decorrente da reincidência múltipla do recorrente, está de acordo com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação de fração mais gravosa quando devidamente fundamentada com base no histórico criminal.

6. A revisão da dosimetria da pena somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, inexistentes no caso em tela, em que a fixação da pena-base e o aumento por agravante atenderam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A N B contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a pena privativa de liberdade em relação ao crime de roubo majorado para 6 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa e, após o somatório decorrente do concurso material, tornou definitiva a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão e 4 meses de detenção, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença.

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) violação ao art. 617 do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, sob a alegação de que a decisão do Tribunal de origem negatizou os antecedentes do réu e agravou a pena-base, mesmo sem recurso ministerial, violando o art. 617 do CPP, além dos princípios da coisa julgada e do *ne reformatio in pejus*; (ii) contrariedade ao entendimento do STF, que proíbe aumento de pena baseado em circunstâncias desfavoráveis não reconhecidas na sentença inicial; e (iii) violação aos artigos 61 e 68 do Código Penal, considerando que o Tribunal aplicou aumento superior a 1/6 pela reincidência, sem fundamentação específica, violando o critério trifásico de cálculo da pena. O STJ estabelece que qualquer aumento além de 1/6 deve ser devidamente justificado, o que não ocorreu. (e-STJ fls. 491/498).

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 503/516).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 519/524) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 540/548).

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* valorou negativamente as circunstâncias do crime, o que configuraria *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

No entanto, verifica-se que, no âmbito da sentença condenatória, a pena-base do crime de roubo majorado foi fixada em 05 anos de reclusão, considerando a exasperação decorrente das circunstâncias e consequências do crime (e-STJ fl. 346). O Tribunal de origem, contudo, assim entendeu (e-STJ fls. 474/475):

A defesa postula a redução da pena-base do crime de roubo.

Na 1ª fase, a sentenciante, tisanando os vetores circunstâncias e consequências, afastou a basilar de crime de roubo em 1 ano do mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão.

Pois bem.

*No tocante às **circunstâncias**, cumpre registrar que o emprego de faca na empreitada criminosa serviu para majorar a conduta, de modo que sua consideração também na fixação da pena-base caracterizaria **bis in idem**.*

Imperativo, portanto, o afastamento do tisme conferido à vetorial.

*Da mesma forma, a operadora **consequências**, ditas medianas, não comportava valoração negativa, porque o fato de a vítima ter ficado com medo da ameaça perpetrada pelo acusado se insere na própria gravidade do tipo violado, tampouco restando demonstrada lesão patrimonial que desborde do ordinário em crimes da espécie.*

*No entanto, o histórico criminal do acusado deve repercutir significativamente na pena basilar, no vetor **antecedentes**.*

De fato.

*Conforme se observa da certidão de antecedentes acostada ao processo (Ação Penal - Evento 79 - CERTANTCRIM1), verifica-se que o réu é triplamente reincidente, a sentenciante valorando só uma das condenações caracterizadoras na 2ª etapa do processo dosimétrico (processo-crime nº 006/2.14.0004269-0) - **as demais não repercutindo no apenamento** - , que, além disso, ostenta outra condenação definitiva por fato anterior, abarcada pelo quinquênio depurador.*

*Tal situação pessoal serve, perfeitamente, a indicar os **maus antecedentes**, devendo refletir no apenamento basilar, porquanto não se afigura correto que aquele que ostenta já condenações definitivas receba o mesmo apenamento imposto àquele que ainda é neófito no mundo do crime.*

E não há dúvidas de que o histórico de crimes do agente deva repercutir no apenamento básico, de forma mais significativa, porque diz com as condições pessoais do autor do ilícito, situação a ser ponderada quando do exame das circunstâncias do art. 59 do CP. Está-se, com isso, dando concretude à correta individualização da pena, o art. 59 do CP estabelecendo critérios também subjetivos a tanto.

Vale registrar, aqui, que, mesmo que a diretriz antecedentes não tenha recebido nota negativa pela decisora unipessoal, não há empecilho que assim o entenda este Órgão Fracionário, ex vi do art. 617 do CPP,

*uma vez que, em recurso exclusivo da defesa, está vinculado apenas ao **quantum** total do apenamento, e não aos argumentos e critérios lançados pela magistrada para chegar nele.*

O que vincula é o quantitativo final da sanção imposta, e não os fundamentos utilizados para justificá-lo.

*Decisões do E. STJ e do E. STF vêm admitindo que o Tribunal **ad quem** mantenha o apenamento impingido na sentença, pelo decisor **a quo**, embora com base em vetor diverso daquele eventualmente apontado por este último ou sob outros fundamentos, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em 1º Grau.*

(...)

*Daí que, diante desse quadro, ainda que afastado o desvalor das diretrizes **circunstâncias e consequências**, a remanescente - **antecedentes** - , por sua envergadura, justifica o afastamento da pena-base do piso legal, embora em menor proporção, de modo que reduzo a basilar para **4 anos e 6 meses de reclusão**.*

A pena-base estabelecida para o crime de desacato - 3 meses de detenção -, por seu turno, não comporta modificação. Aliás, diga-se, foi fixada em quantitativo inferior ao piso legal cominado (que é de 6 meses), o que já não pode ser modificado, diante da ausência de recurso do Ministério Público.

Observa-se, portanto, que não houve agravamento da situação final do recorrente. Pelo contrário, houve a redução da pena-base (4 anos e 6 meses) em relação à sentença inicial, resultando na pena definitiva de 6 anos e 4 meses de reclusão, enquanto a pena então fixada pelo magistrado sentenciante fora de 7 anos e 4 meses de reclusão, o que demonstra que a situação do recorrente foi melhorada, afastando-se eventual ocorrência de *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, esta Corte julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, fixando a seguinte tese "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença", conforme segue:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a

redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

*4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): **É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.***

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024, grifei)

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão da Corte de origem se encontra em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, razão pela qual não vislumbro irregularidade.

Acerca do argumento da utilização da fração de aumento, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na

escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso em tela, o Tribunal de origem menciona que o recorrente possui três condenações anteriores, justificando a utilização de fração mais gravosa na dosimetria, circunstância que se adequa ao entendimento desta Corte, conforme destaque:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE 1/6. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a desclassificação da conduta, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela desclassificação, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6.

4. Evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo acusado ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em desfavor do paciente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.492/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, grifei)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento , com base no art. 34, inc. XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057423 - RS (2023/0072801-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCEDOR

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCLUSÃO, PELO TRIBUNAL, DE INÉDITOS ARGUMENTOS PARA EXASPERAR A PENA BASILAR E MANTER A PENA FINAL. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em recurso exclusivo da defesa, afastou circunstâncias judiciais negativas sem reduzir proporcionalmente a pena-base e inovou ao elevar a reprimenda pelos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso exclusivo da defesa, é permitido ao Tribunal de origem afastar circunstâncias judiciais negativas sem reduzir proporcionalmente a pena-base e se é possível inovar na fundamentação para manter a mesma pena anteriormente estabelecida, configurando *reformatio in pejus*.

3. Outra questão em discussão é a desproporcionalidade na fração de aumento aplicada pela reincidência, superior a 1/6, sem justificativa concreta.

III. Razões de decidir

4. Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

5. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

6. A jurisprudência do STJ exige fundamentação concreta para o aumento da pena em fração superior a 1/6 devido à reincidência, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reduzir a sanção final para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa, em regime inicial fechado, e 4 meses de detenção, mantidos os termos do regime contidos no acórdão recorrido.

Tese de julgamento: "1. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*; 2. O aumento da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, arts. 59, 61, I, 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp 2.033.365/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A. N. B.** (fls. 491/498), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 480/483).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos artigos 617 do Código de Processo Penal; 59, 61, I, e 68, caput, todos do Código Penal.

Aduz, para tanto, que o Juízo sentenciante exasperou a pena-base pela consideração desfavorável das circunstâncias e consequências do delito. O Tribunal, contudo, em recurso exclusivo da defesa, valorou positivamente as referidas vetoriais sem redução de pena ante tais afastamentos e, na sequência, inovou ao elevar a reprimenda básica pelos maus antecedentes. Assim, teria ocorrido indevida *reformatio in pejus*.

Alega ainda desproporcionalidade na fração de aumento aplicada pela reincidência, superior a 1/6, sem qualquer justificativa, o que considera desproporcional e em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 496).

Com contrarrazões (fls. 503/516), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 519/524).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF opinou pelo desprovimento (fls. 540/548).

A Em. Ministra Daniela Teixeira apresentou voto na sessão presencial da quinta turma em 18/2/2025 pelo desprovimento do recurso especial, considerando que a pena fixada na sentença, tendo sido melhorada, não configuraria eventual ocorrência de *reformatio in pejus* e, ainda, na segunda fase da dosimetria, apontou a legalidade da fração aplicada acima de 1/6, diante da existência de 3 condenações em desfavor do recorrente.

Com as seguintes razões de decidir:

"III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Tribunal de origem não configura *reformatio in pejus* ao valorar negativamente os antecedentes do recorrente, considerando que a pena definitiva foi reduzida em relação à sentença inicial, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. O Tribunal de origem observou corretamente a necessidade de individualização da pena, conforme os critérios do art. 59 do Código Penal, ao reconhecer a reincidência do recorrente como circunstância que justifica a negatização dos antecedentes.
5. A fundamentação para a fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, decorrente da reincidência múltipla do recorrente, está de acordo com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação de fração mais gravosa quando devidamente fundamentada com base no histórico criminal.
6. A revisão da dosimetria da pena somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, inexistentes no caso em tela, em que a fixação da pena-base e o aumento por agravante atenderam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Pedi vista para melhor exame, e entendo que a defesa tem razão em ambos os pontos apresentados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 473-479; grifou-se):

"[...]

A defesa postula a redução da pena-base do crime de roubo.

Na 1ª fase, a sentenciante, tisanando os vetores circunstâncias e consequências, afastou a basilar de crime de roubo em 1 ano do mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão.

Pois bem.

No tocante às circunstâncias, cumpre registrar que o emprego de faca na empreitada criminosa serviu para majorar a conduta, de modo que sua consideração também na fixação da pena-base caracterizaria *bis in idem*.

Imperativo, portanto, o afastamento do tise conferido à vetorial.

Da mesma forma, a operadora consequências, ditas medianas, não comportava valoração negativa, porque o fato de a vítima ter ficado com medo da ameaça

perpetrada pelo acusado se insere na própria gravidade do tipo violado, tampouco restando demonstrada lesão patrimonial que desborde do ordinário em crimes da espécie.

No entanto, o histórico criminal do acusado deve repercutir significativamente na pena basilar, no vetor antecedentes.

De fato. Conforme se observa da certidão de antecedentes acostada ao processo (Ação Penal - Evento 79 - CERTANTCRIM1), verifica-se que **o réu é triplamente reincidente, a sentenciante valorando só uma das condenações caracterizadoras na 2ª etapa do processo dosimétrico** (processo-crime nº 006/2.14.0004269-0) - as demais não repercutindo no apenamento - , **que, além disso, ostenta outra condenação definitiva por fato anterior, abarcada pelo quinquênio depurador.**

Tal situação pessoal serve, perfeitamente, a indicar os maus antecedentes, devendo refletir no apenamento basilar, porquanto não se afigura correto que aquele que ostenta já condenações definitivas receba o mesmo apenamento imposto àquele que ainda é neófito no mundo do crime.

E não há dúvidas de que o histórico de crimes do agente deva repercutir no apenamento básico, de forma mais significativa, porque diz com as condições pessoais do autor do ilícito, situação a ser ponderada quando do exame das circunstâncias do art. 59 do CP.

Está-se, com isso, dando concretude à correta individualização da pena, o art. 59 do CP estabelecendo critérios também subjetivos a tanto.

Vale registrar, aqui, que, **mesmo que a diretriz antecedentes não tenha recebido nota negativa pela decisora unipessoal, não há empecilho que assim o entenda este Órgão Fracionário**, ex vi do art. 617 do CPP, uma vez que, em recurso exclusivo da defesa, está vinculado apenas ao *quantum* total do apenamento, e não aos argumentos e critérios lançados pela magistrada para chegar nele.

O que vincula é o quantitativo final da sanção imposta, e não os fundamentos utilizados para justificá-lo.

Decisões do E. STJ e do E. STF vêm admitindo que o Tribunal *ad quem* mantenha o apenamento impingido na sentença, pelo decisor *a quo*, embora com base em vetor diverso daquele eventualmente apontado por este último ou sob outros fundamentos, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em 1º Grau.

(...)

Daí que, diante desse quadro, **ainda que afastado o desvalor das diretrizes circunstâncias e consequências, a remanescente - antecedentes - , por sua envergadura, justifica o afastamento da pena-base do piso legal, embora em menor proporção, de modo que reduzo a basilar para 4 anos e 6 meses de reclusão.**

A pena-base estabelecida para o crime de desacato - 3 meses de detenção -, por seu turno, não comporta modificação.

Aliás, diga-se, foi fixada em quantitativo inferior ao piso legal cominado (que é de 6 meses), o que já não pode ser modificado, diante da ausência de recurso do Ministério Público.

REINCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO COGENTE, DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE.

Busca a defesa, outrossim, o afastamento da agravante da reincidência.

Sem razão.

A agravante da reincidência é circunstância cuja aplicação é cogente, porque decorre de disposição expressa de lei – art. 61, I do CP.

Negar o seu reconhecimento resultaria em negar vigência à própria lei e ao seu espírito, já que, pela regra do art. 61, I do CP, cuja exegese não pode ser outra

que não a literal, dada a clareza do dispositivo, o legislador pretendeu conferir tratamento mais rigoroso àqueles que já foram condenados, mas não compreenderam as finalidades da pena.

Com a exclusão da agravante, fere-se, inclusive, o tão decantado princípio constitucional da isonomia, porque conferido tratamento idêntico a situações diversas, igualando os desiguais, encaminhando apenamento semelhante a indivíduos, cuja medida da culpabilidade não se identifica, violando também o princípio da individualização da pena.

Assim entendendo, o Plenário do Pretório Excelso, em julgamento ocorrido em 04.04.2013, expressamente reconheceu a constitucionalidade da recidiva, em decisão cujo aresto restou assim ementado:

[...]

De modo que, havendo manifestação do Pleno do E. STF acerca da constitucionalidade da reincidência, inviável o afastamento da agravante, em detrimento da alegação defensiva de *bis in idem* e ofensa a outros princípios de envergadura constitucional.

Vai mantido, então, o reconhecimento da agravante.

E, na 2ª fase, as penas foram aumentadas em 3 meses para o crime de roubo e em 1 mês para o delito de desacato pela agravante da reincidência, o que deve ser mantido, a pena provisória, agora, passando a 4 anos e 9 meses de reclusão, e para o desacato, definitiva da reprimenda em 4 meses de detenção, **uma vez que valorada nesta etapa apenas uma condenação caracterizadora da recidiva**, lembrando que a lei não prevê fracionamentos específicos para tanto, ficando ao prudente arbítrio do juiz.

Na 3ª fase, pelo emprego de arma branca, a magistrada incrementou a pena do roubo em 1/3, totalizando, agora, 6 anos e 4 meses de reclusão.

CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. REGIME CARCERÁRIO.

E, reconhecido o cúmulo material entre as condutas, a pena resta definitivada em 6 anos e 4 meses de reclusão e 4 meses de detenção, não em quantitativo totalizado de pena de reclusão, como constou na sentença, já que inviável o somatório de espécies de pena privativa de liberdade diversas.

Tampouco devem ser somadas as penas de reclusão e detenção, para fins de fixação do regime, nos termos do que dispõem os arts. 69 e 76 do CP.

[...]

Assim que, em relação aos regimes prisionais, vão mantidos os estabelecidos individualmente para cada crime, na sentença.

Quanto à pena corporal reclusiva, ora fixada em 6 anos e 4 meses, diante do *quantum* de pena aplicado, somado à reincidência e aos maus antecedentes, vai confirmado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a” e “b” e §3º do CP e Súmula 269 do E. STJ.

Já no tocante à detentiva (4 meses), contudo, o regime inicial deve ser mantido no aberto (individualmente fixado no ato sentencial, quando da aplicação da pena do desacato), em que pese tratar-se de indivíduo reincidente e de maus antecedentes, tendo em vista que a alteração, ausente inconformidade por parte do Ministério Público, caracterizaria *reformatio in pejus*, o que é vedado.

PENA DE MULTA. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

Inviável o afastamento da pena de multa, haja vista tratar-se de pena cumulativa, prevista expressamente em lei, de aplicação cogente.

Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada no juízo da execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do acusado poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa.

[...]

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O critério para arbitramento da pena de multa é o bifásico, isto é, a quantidade

informada pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; a unidade, pela situação financeira do réu.

In casu, considerando a fixação da pena-base, que adota os mesmos critérios, não distanciada significativamente do piso legal, a pena de multa de 30 dias-multa para o crime de roubo revelou-se excessiva, comportando redução proporcional para 20 dias-multa, mantida a razão unitária mínima.

Ante o exposto, VOTO p o r DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, PARA 6 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E A MULTA PARA 20 DIAS-MULTA; E, DIANTE DO CÚMULO MATERIAL ENTRE OS DELITOS, DECLARAR QUE A PENA RESTA DEFINITIVADA EM 6 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 4 MESES DE DETENÇÃO, FIXADO O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA DETENTIVA, PRESERVADO O FECHADO PARA A RECLUSIVA, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS."

Como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato **já valorado negativamente pela sentença** para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância **já reputada desfavorável na sentença**". Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP(princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o

Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado."

(REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Nessa linha de inteligência, é proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

De fato, conforme tema repetitivo acima mencionado, seria possível proceder à mera correção da classificação de um fato **já valorado na primeira instância** ou o reforço de fundamentação **já utilizada naquela ocasião**, hipóteses inexistentes no caso concreto, porquanto **os maus antecedentes** – justificativa utilizada pela Corte local para incrementar a pena-base – não constaram na dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*, devendo ser assim desconsiderado ante a inexistência de recurso da acusação na ocasião.

Seguindo, quanto a segunda fase do cálculo da pena, também tem razão a defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta.

Verifico que, **apenas uma condenação foi computado como reincidência** pelas instâncias ordinárias (processo-crime n. 006/2.14.0004269-0), tendo sido aplicada fração

superior a 1/6 sem que fosse apresentada fundamentação idônea, o que justifica a sua alteração.

A propósito:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUE EXTRAVASE O ESPERADO À ESPÉCIE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PELA ORIGEM. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO MAIOR QUE 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por furto qualificado, valorando negativamente as consequências do crime ante a ausência de restituição do bem e adotando a fração de aumento 1/5 na segunda fase da individualização da reprimenda diante da reincidência.

2. A jurisprudência do STJ não admite a valoração negativa das consequências do crime apenas em razão do prejuízo experimentado pela vítima, sem demonstração de circunstância anormal à espécie (furto). Precedentes.

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o aumento da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso, limitando-se o órgão de origem a afirmar a presença da circunstância agravante. Precedentes.

4. Recurso provido para afastar a majoração da reprimenda pela valoração negativa das consequências do crime e aplicar a fração de aumento 1/6 pela reincidência, fixando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão."

(REsp n. 2.033.365/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifou-se.)

"[...] SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 365.963/SP, pacificou o entendimento de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (HC n. 654.120/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2021). Dessarte, a especificidade da reincidência constitui fundamento inidôneo para justificar o agravamento da pena superior à fração de 1/6.

4. Incabível a fixação de regime mais brando, pois inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal. (HC 669.583/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 1/9/2021).

5. Ordem concedida parcialmente para reduzir a fração de agravamento na segunda

fase da dosimetria e, assim, fixar a pena do paciente em 7 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa. (HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

Para o delito de roubo

1ª fase: decotado o aumento operado pelo Tribunal, a pena-base retorna para o mínimo legal de 4 anos de reclusão.

2ª fase: ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, a pena será majorada em 1/6, perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão.

3ª fase: mantido o aumento de 1/3 estabeleço a pena em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Para delito de desacato a pena será mantida em 4 meses de detenção mantido os termos do regime contidos no acórdão.

Diante do concurso material as penas restam definitivas em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais o pagamento de 18-dias-multa, em regime inicial fechado e 4 meses de detenção mantido os termos do regime contidos no acórdão recorrido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênias para divergir da em. Ministra Relatora e com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reduzir a sanção final para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais o pagamento de 18-dias-multa, em regime inicial fechado e 4 meses de detenção mantido os termos do regime contidos no acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0072801-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.423 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028243220218210006 50031360820218210006

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0072801-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.423 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028243220218210006 50031360820218210006

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ribeiro Dantas os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).